



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000824/2006-01
Recurso nº 173.983 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.500 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OTÁVIO NEY PENHA MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O indeferimento, devidamente fundamentado, do pedido de perícia, não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Imprescindível a realização de perícia somente quando necessário a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Os rendimentos tributáveis espontaneamente declarados no ajuste anual podem ser excluídos do montante dos rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrado que tais rendimentos não compuseram os depósitos objeto da autuação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES LEGAIS.

Depósitos bancários de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, cujo montante, no ano, supera o valor de R\$ 80.000,00 devem ser considerados para fins de determinação da receita omitida.

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430/1996.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Preliminar Rejeitada.

Pedido de Perícia Indeferido

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e indeferir o pedido de perícia e, no mérito, pelo voto de qualidade dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração os montantes de R\$ 5.463,75 e R\$ 2.540,00, referentes aos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente. Vencido, em primeira votação, o Conselheiro José Evande Carvalho Araujo que negava provimento ao recurso. Vencidos, em segunda votação, os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin (Relatora) e Sandro Machado dos Reis que davam provimento parcial em maior extensão. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Redatora Designada

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Jose Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 201.674,78, referente aos exercícios de 2004 e 2005, a título de imposto (R\$ 97.975,24), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 73.481,42), além de juros de mora (R\$ 30.218,12).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, preliminarmente, que os Termos de Intimação, bem como o Termo de Constatação Fiscal, anexado ao Auto de Infração, não atendem aos requisitos de clareza e congruência que a motivação deve possuir, o que constitui vício gravíssimo, violando as garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. Aduziu que o Termo de Intimação lavrado em 17/11/2005 não guarda absolutamente nenhuma correspondência com a comprovação da origem dos depósitos efetuados, sustentando, ainda, que providenciou a apresentação dos extratos bancários mesmo sem ter seu sigilo quebrado, comprovando os valores creditados nas contas correntes, estando certo de ter atendido integralmente a solicitação. Afirmou, ainda, que nunca foi intimado a comprovar a origem dos recursos creditados nas contas correntes bancárias, motivo pelo qual não poderia comprovar algo de que não tinha conhecimento. Dessa forma, entendeu caracterizado o total cerceamento de seu direito de defesa e propugnou o cancelamento do presente Auto de Infração.

No mérito, defendeu que os depósitos bancários não autorizam o lançamento de IRPF, pois não representam a realidade econômica do depositante de modo a ensejar a omissão de rendimentos. Disse que o lançamento efetuado com base em depósitos bancários fere os princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que está sendo exigido tributo sem que tenha ocorrido o fato gerador previsto em lei, e, no caso em tela, a existência de depósitos bancários não representa fato gerador do Imposto de Renda. Citou doutrina, decisões administrativas e judiciais acerca da matéria.

Discorreu, ainda sobre a ilegalidade da utilização de dados da CPMF para Fins de Constituição do Crédito Tributário, considerando que o presente procedimento administrativo-fiscal decorreu de uma Representação Fiscal encaminhada pela DRF — Novo Hamburgo/RS contra a empresa M. S. Curty Comércio de Couros, da qual é sócio e a quem foi estendida a ação fiscal. Afirmou que após instaurado o procedimento administrativo-fiscal com o conhecimento da movimentação financeira obtida através das informações da CPMF, a Autoridade Fiscal, mediante o Termo de Intimação Fiscal, solicitou a apresentação dos extratos bancários das suas contas correntes. Sustentou que a Lei nº 10.174, de 10/01/2001, não poderia ser utilizada de forma retroativa, mas tão somente a fatos ocorridos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua vigência, sob pena de afrontar o princípio da não-surpresa. Concluiu, assim, que o procedimento adotado pela RFB reveste-se de gritante ilegalidade e inconstitucionalidade, posto que foram utilizadas informações relativas ao ano-calendário 2000 para apoiar os trabalhos de fiscalização do IR, ofendendo os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

No que tange ao valor apurado a título de omissão de rendimentos, ressaltou que o Auditor Autuante equivocou-se ao considerar como omissão de rendimentos a totalidade

dos valores discriminados nos quadros demonstrativos dos créditos bancários que integram o Auto de Infração, pois grande parte desses valores é referente a transferências entre contas, estornos e devoluções de cheques, e ainda, representam reingresso de numerários já depositados. Reclamou que a fiscalização não levou em consideração seus rendimentos devidamente declarados conforme a DIRPF, que deveriam ser excluídos. Acrescentou que tudo pode ser confirmado em eventual prova pericial, conversão do julgamento em diligência, e prova documental suplementar, se necessário

Por fim, questionou a multa de ofício de 75%, por entender que viola o princípio constitucional da vedação ao confisco e insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC exigida a título de juros de mora, solicitando sua exclusão do crédito tributário, tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de arguição de inconstitucionalidade, no sentido de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e da impossibilidade de sua utilização como juros moratórios.

A 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 274/292, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

MOTIVAÇÃO. Inexiste embaraço ao exercício do direito de defesa se o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao Impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, não dando margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida.

PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO.

INEXISTÊNCIA. Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. Aplica-se a multa de ofício no percentual de 75% por expressa determinação legal, não cabendo questionamentos quanto à sua legalidade/constitucionalidade no âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 12/06/2008 (fl. 293), o interessado, representado por seu advogado (fl. 304), interpôs o recurso voluntário de fls. 294/300, em 10/07/2008, no qual suscita a nulidade da decisão recorrida em razão de ter sido indeferida a perícia. Requer sejam consideradas como justificativas para os depósitos: os valores correspondentes a renda declarada, tributada ou isenta; os saldos e disponibilidades financeiras existentes no início do exercício de 2003; os cheques cancelados, devolvidos, as transferências bancárias e os depósitos de pequeno valor; os cheques que representam o preço de venda de bens imóveis e móveis. Diz que a perícia é prova indispensável para a completa apreciação da matéria de fato e para a apuração dos créditos tributário. Por fim, defende a insubsistência do auto de infração por não ter sido provado que os depósitos correspondem a rendimentos tributáveis.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o recorrente pede a declaração de nulidade da decisão recorrida, que não deferiu o pedido de perícia.

Entretanto, verifico que a decisão recorrida andou bem ao indeferir a pretensão do então impugnante, tendo em vista que ele, além de não cumprir o estatuído no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, não produziu qualquer prova documental de seu direito, limitando-se a meras alegações.

O mesmo pedido, reiterado em sede de recurso voluntário, deve ser rejeitado, tendo em vista que a produção de prova pericial atende ao pressuposto de ser necessário a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

No mérito está em discussão, conforme consta do Auto de Infração, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Mister esclarecer que não é ônus do Fisco comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários a descoberto. Tal entendimento encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

No Relatório de Encerramento Fiscal, às fls. 214/218, a autoridade fiscal registra que os créditos/depósitos abaixo relacionados foram excluídos dos cálculos que deram origem ao presente Auto de Infração, uma vez que foram decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou tiveram sua origem comprovada pela própria natureza do crédito.

Agência	Couta	Data	Histórico	Valor
3008	364-6	11/03/2003	ted 409.0056 Otávio NPM	5.000,00
3008	364-6	26/03/2003	ted 409.0056 Otávio NPM	1.000,00
3008	346-6	12/04/2004	Crediário Autom 339217	3.500,00
3008	364-6	18/11/2004	TBI0459.15555-2otavio	243,00
467	2083781	23/12/2004	doe recebido brasil financ	1.220,00
467	2083781	24/12/2004	ted recebido brasil financ	8.480,00
56	132720-6	11/07/2003	credito elétron	4.000,00
56	132720-6	16/09/2003	transfl 12/13534680taviomPM	100,00
56	132720-6	27/12/2004	transf467/2083781OtavioNPM	2.100,00

O recorrente faz uma relação, às fls. 295/296, de depósitos que teriam sido decorrentes de transferências da empresa Clava Ltda. (da qual é sócio), transferências bancárias entre suas próprias contas, créditos automáticos por financiamento, cheques devolvidos, valor da venda de bens e lançamentos repetidos.

Alguns dos depósitos citados sequer constam do “Demonstrativo de valores depositados nas respectivas contas-correntes sem comprovação de origem” (fls. 219/236) levado a efeito no presente lançamento. Quanto aos demais, os respectivos históricos, por si só, não permitem confirmar as justificativas do recorrente, a exemplo dos que foram considerados pela fiscalização, conforme mostra o retrocitado demonstrativo. O contribuinte, por seu turno, não carrou aos autos qualquer documentação que comprove os fatos alegados. Logo, no que se refere a esse aspecto, não merece reparos o lançamento.

Ainda, o contribuinte pugna para que os saldos existentes no início do exercício de 2003 sejam considerados origem dos depósitos objeto de lançamento.

Ocorre que não há previsão legal para a pretensão acima estampada. Na tributação em debate não se individualiza os saldos anteriores existentes, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origem para os depósitos de meses posteriores, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado.

Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 30, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desde 22/12/2009:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Já no tocante à exclusão dos rendimentos declarados da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, assiste razão ao recorrente. Isto porque não parece plausível defender que somente os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que os rendimentos declarados e omitidos transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os rendimentos declarados serem excluídos em bloco do montante da omissão, já que, no presente caso, a fiscalização e a decisão recorrida não excluíram tais rendimentos que, de fato, restaram confessados na declaração de ajuste anual, eis que, pelo que consta dos autos, sequer foram objeto de indagação. Também não houve, registre-se, uma averiguação quanto à possível compatibilidade, ainda que parcial, da omissão de rendimentos em foco com a percepção dos rendimentos declarados.

Assim, de acordo com as Declarações dos exercícios 2004 e 2005 (fls. 04/11) devem ser excluídos os respectivos montantes de R\$ 29.182,60 (Rendimentos Tributáveis - R\$ 5.463,75, Rendimentos não Tributáveis – R\$ 21.471,33, Rendimentos Tributáveis Exclusivamente na Fonte - R\$ 2.247,52) e R\$ 42.240,00 (Rendimentos Tributáveis - R\$ 2.540,00, Rendimentos não Tributáveis – R\$ 39.700,00).

Com efeito, ainda remanesce não comprovada a origem dos recursos depositados nas contas-correntes de titularidade do contribuinte no ano-calendário de 2003 correspondente a R\$ 193.212,16 e no ano-calendário de 2004 correspondente a R\$ 139.358,02, cuja tributação considero acertada nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

À luz do teor do referido dispositivo, cumpre salientar que o legislador estabeleceu um parâmetro para que se pudesse identificar objetivamente a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem justificada, sendo que, do somatório de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, se superado o limite de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, a fiscalização estaria autorizada a tributar o montante apurado em sua integralidade.

Como se vê nas planilhas de fls. 219/236, o somatório dos depósitos abaixo de R\$ 12.000,00 atingiu R\$ 174.212,16 no ano-calendário de 2003, e R\$ 139.358,02, no ano-calendário de 2005, acima de R\$ 80.000,00, como previsto no art.43, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96. Logo, a tributação deve ser mantida, por força do valor superior ao limite previsto em lei.

Por conseguinte, deve se mantida a multa de ofício de 75%, aplicada nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, visto que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração. Isto é, havendo lançamento de ofício, essa multa é devida.

A cobrança dos juros de mora, da mesma forma, está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

No que tange à aplicação dos juros Selic, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 29.182,60, referente ao ano-calendário de 2003, e o montante de R\$ 42.240,00, referente ao ano-calendário de 2004.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia da nobre Relatora, Conselheira Tânia Mara Paschoalin, tenho opinião diversa, no caso, tão-somente quanto à possibilidade de se excluir da autuação os rendimentos isentos, não-tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte.

Importante ter em mente que o lançamento está embasado no disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações, o qual estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos sempre que o titular de conta mantidas em instituições financeiras, regularmente intimado, não lograr comprovar por meio de documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados.

Os depósitos devem ser analisados individualizadamente e, quando o contribuinte comprova a origem de recursos, estando esses recursos sujeitos à tributação e não a sofrerem, devem ser tributados consoante as normas específicas aplicáveis ao caso.

Por óbvio, comprovada a origem dos recursos, não há como prosperar a presunção em comento e, se no curso da fiscalização, restar demonstrado que os recursos invocados são rendimentos já oferecidos à tributação, ou isentos ou sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, não há que se cogitar nenhuma autuação.

Entretanto, situações há em que o contribuinte não logra comprovar a origem de nenhum recurso depositado em suas contas, seja no curso da fiscalização, seja posteriormente, entretanto, não estando sob fiscalização, apresentou declaração de ajuste anual na qual informou rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte. Ao ser cientificado da autuação, protesta pela consideração das informações inseridas na declaração de ajuste anual com o propósito de ver reduzida a base de cálculo lançada.

Nessas circunstâncias, embora pareça razoável que todos rendimentos declarados também estejam contidos na base de cálculo lançada, vale lembrar que o ônus de demonstrar a origem dos recursos utilizados em cada um dos depósitos é do contribuinte.

Assim, quando se trata de rendimentos isentos e tributados exclusivamente na fonte apenas informados na declaração de ajuste anual, sem que o interessado faça qualquer esforço em demonstrar que estariam contidos na totalidade dos depósitos objetos do lançamento, não vejo fundamento legal para excluir esses totais declarados da autuação.

Entendo, ainda, que o fato de a autoridade fiscalizadora não ter formulado questionamento específico acerca desses rendimentos, quando a fiscalização gira em torno tão-somente de depósitos bancários, não tem o condão de torná-los líquidos, certos e inquestionáveis para fins de aproveitamento, em sede recursal, dessas quantias para a redução do montante presumidamente omitido, pois, reafirme-se, o ônus de comprovar a origem dos recursos utilizados em cada um dos depósitos bancários é do contribuinte. Assim, como se trata de quantias que não sofreram tributação no ajuste anual, indispensável exigir do contribuinte a prova que o socorreria.

Importante registrar que situação diversa se verificaria na hipótese de o lançamento estar fundamentado em acréscimo patrimonial a descoberto, cujo ônus de demonstração é da autoridade lançadora. Nesses caso, se a autoridade fiscalizadora não formula questionamentos específicos acerca de rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte e simplesmente os desconsidera como origem de recursos, sem deixar registrado os fundamentos para tal, entendo que basta ao contribuinte invocar a declaração apresentada para obter êxito no recálculo do montante omitido. Há dúvida razoável militando a favor do contribuinte.

Em se tratando da presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, situação similar à exposta no parágrafo acima se dá em relação aos rendimentos tributáveis espontaneamente declarados passíveis de estarem contidos nos depósitos bancários objeto da autuação, mormente quando se trata de rendimentos percebidos de pessoas físicas ou que não sofreram retenção na fonte. Para tais rendimentos, oferecidos à tributação no ajuste anual, havendo dúvida razoável que estejam contidos na base de cálculo lançada, deve ser observado o disposto no art. 112, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.
(grifos acrescidos)

Vale destacar que nas hipóteses em que do exame dos autos é possível verificar que os rendimentos oferecidos à tributação no ajuste anual não guardam nenhuma correlação com aqueles objeto de lançamento, mormente quando já foram desconsiderados para fins de fiscalização diversos depósitos, ou até mesmo não foi incluída na autuação a conta bancária que era utilizada para a percepção de rendimentos do trabalho assalariado, tudo devidamente registrado e comprovado nos autos, entendo que é incabível até mesmo a exclusão dos rendimentos tributados no ajuste anual da base de cálculo lançada. Assim é porque, nessas circunstâncias, é possível formar a convicção que a base de cálculo lançada não contempla valores já tributados.

Feitas essas considerações, acompanho o entendimento da Relatora, Conselheira Tânia Mara Paschoalin, tão-somente no tocante à exclusão da base de cálculo lançada dos rendimentos oferecidos à tributação nos ajustes anuais referentes aos exercícios 2004 e 2005, a saber, R\$ 5.463,75 e R\$ 2.540,00, respectivamente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração os montantes de R\$ 5.463,75 e R\$ 2.540,00, referentes aos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende